



Prefeitura Municipal de Pojuca

Prefeitura - Protocolo

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, CENTRO - Pojuca/BA - CEP: 48120-000

CNPJ: 13.806.237/0001-06 Telefone: (71) 3645-1147

21
Lançado
no Fator

Termo de Abertura de Processo

Processo Nº 001893/23

Data de Abertura: 21/03/2023

Requerente

13.806.237/0001-06 | ASSESSORIA JURÍDICA

Endereço

PRACA ALMIRANTE VASCONCELOS, S/N, CENTRO - Pojuca, BA - CEP. 48120-000

Contato

Celular (71) 3645-1147

E-mail

Atendente

RAIMUNDO FRANÇA DE SOUZA

1ª Previsão

21/03/2023

Assunto

PORROGAÇÃO DE CONTRATO

Primeiro Trâmite

ASSESSORIA JURÍDICA

Data/Hora do Trâmite

21/03/2023 09:58:03

Processo Administrativo

Descrição Detalhada do Assunto e Relação de Documentos Anexos

S. Honor Prefeito

Nome/Razão Social: Carlos Eduardo Bastos Leite

Requerer: De V. Exa. que digne autorizar repartição competente a:

SEGUIR PARA ASSESSORIA JURIDICA CI DE Nº 034/2023-AJUR

Nestes termos, pede deferimento.

Pojuca, 21 de março de 2023

ASSESSORIA JURÍDICA
Requerente



Processo Nº 001893/23

Requerente: ASSESSORIA JURIDICA

Assunto

SEGUIR PARA ASSESSORIA JURIDICA CI DE Nº 034/2023-AJUR

Acompanhe o Andamento do Processo pela Internet

Siga <https://pojuca.saatri.com.br/Contribuinte/AcompanharTramites> CPF/CNPJ: 13.806.237/0001-06 Data Protocolo: 21/03/2023

Atendente: RAIMUNDO FRANÇA DE SOUZA Previsão: 21/03/2023 Valor: Destino: ASSESSORIA JURIDICA





POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

Procuradoria Jurídica

Comunicação Interna Nº 034/2023 – AJUR

Pojuca, 21 de Março de 2023.

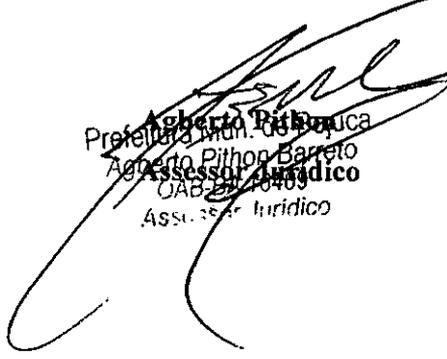
Ao Senhor Prefeito Municipal

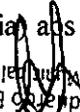
Assunto: **Prorrogação do Contrato de nº 054/2021.**

Ilustríssimo Sr.:

Venho através deste solicitar o autorizo da prorrogação, por igual período, do Contrato de nº 054/2021, cuja Empresa contratada é Luiz Viana Advocacia, o qual se refere ao objeto de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada em Direito Constitucional, Urbanístico, Ambiental ao Município de Pojuca, objetivando iniciar, processar, classificar, aprovar e concluir o completo processo de Regularização Fundiária, de que trata a Lei nº 13.465/17 e Decreto Federal nº 9310/18, a ser desenvolvido em toda a área urbana do Município de Pojuca-Ba, com exceção da zona rural, obrigando-se a contratada de proceder com as necessárias medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à legalização dos núcleos urbanos informais existentes no Município, permitindo ao Ente Público, ao término do trabalho, a entrega definitiva aos cidadãos do instrumento legal (Legitimação Fundiária) aos seus ocupantes.

Atenciosamente,


Agberto Pithon Barreto
Assessor Jurídico
OAB nº 217.0403


Carlos Edmar Bastos Leite
Prefeito Municipal de Pojuca-Ba

AUTORIZADO

Recebido em: ____ / ____ /2023.

Assinatura: _____.



ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUÇA - ASSESSORIA JURÍDICA

Pojuca, 15 de Março de 2023.

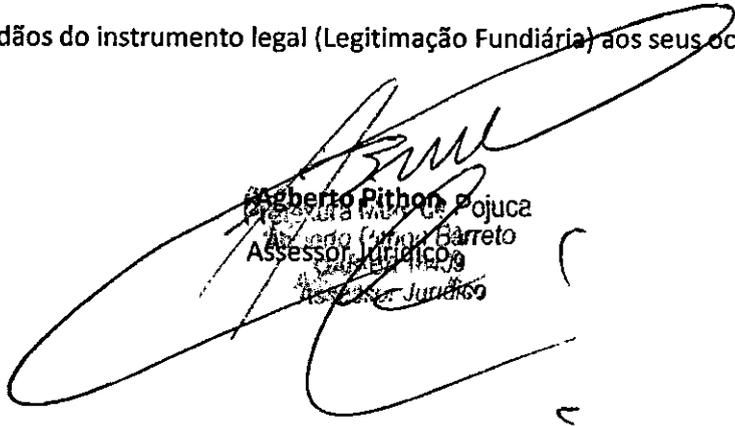
Ofício nº 001/2023-AJUR

Assunto: Prorrogação do Contrato de nº 054/2021.

Ilustríssimo Sr. :

Cumprimentando-o cordialmente, vimos pelo presente solicitar dessa Empresa, na condição de Contratada, que se manifeste quanto ao interesse na **prorrogação, por igual período, do Contrato de nº 054/2021**, referente ao objeto de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada em Direito Constitucional, Urbanístico, Ambiental ao Município de Pojuca, objetivando iniciar, processar, classificar, aprovar e concluir o completo processo de Regularização Fundiária, de que trata a Lei nº 13.465/17 e Decreto Federal nº 9310/18, a ser desenvolvido em toda a área urbana do Município de Pojuca-Ba, com exceção da zona rural, obrigando-se a contratada de proceder com as necessárias medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à legalização dos núcleos urbanos informais existentes no Município, permitindo ao Ente Público, ao término do trabalho, a entrega definitiva aos cidadãos do instrumento legal (Legitimação Fundiária) aos seus ocupantes.

Respeitosamente,


Roberto Pithon Pojuca
Assessor Jurídico

LUIZ VIANA ADVOCACIA

CNPJ SOB O Nº 27.013.712/0001-00

RUA ALCEU AMOROSO LIMA, Nº276, EDIFÍCIO MONDIAL SALVADOR OFFICE, SALAS 1004 A 1007, CAMINHO DAS ÁRVORES, NA CIDADE DO SALVADOR, ESTADO DO BAHIA, CEP 41.820-774

Salvador, 20 de março de 2023

Ao
Senhor Carlos Eduardo Bastos Leite
Prefeito Municipal de Pojuca
Nesta

Senhor Prefeito,

Em resposta à mensagem eletrônica recebida do Gabinete, comunicamos que temos interesse em renovar o contrato entabulado com o Município e, portanto, submetemos a Vossa Excelência proposta do nosso escritório sobre a possibilidade de prestar serviços advocatícios à Prefeitura de Pojuca, e apresentamos, a seguir, o plano de trabalho.

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Proposta que faz a Sociedade de Advogados Luiz Viana Advocacia inscrita no CNPJ (MF) nº 27.013.712/000100, sede localizada à Rua Alceu Amoroso Lima, nº 276-A, Salas 1004/1007, Edifício Salvador *Mondial Office*, Salvador/BA é filial situada em Brasília, Setor Bancário Sul, Quadra I, Bloco K, Edifício Seguradoras, 5º e 14º andares - Asa Sul - CEP: 70.093-900, para a prestação de serviços abaixo relacionados.

SERVIÇOS E SINGULARIDADE DO OBJETO

Prestação de serviços advocatícios de consultoria e assessoria jurídicas em Direito Constitucional, Urbanístico, Ambiental ao Município de Pojuca, visando a regularização fundiária de área urbana, abrangendo medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

PREÇO

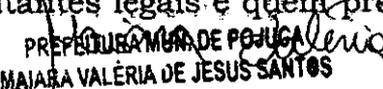
R\$14.000,00 (quatorze mil reais) mensais, conforme valor mínimo fixado na tabela da OAB/BA, que segue anexo.

VALIDADE DA PROPOSTA

A proposta é válida até 31/12/2023.

REPRESENTANTES LEGAIS

A sociedade Luiz Viana Advocacia é integrada pelos sócios Luiz Viana Queiroz e Maurício Oliveira Campos, ambos advogados de notória especialização, sendo ambos os representantes legais e quem prestarão os serviços jurídicos à Municipalidade.


PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
MAJARA VALÉRIA DE JESUS SANTOS
CHEFE DE SETOR
ESP. JURÍDICA
POR EMAIL

NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A sociedade Luiz Viana Advocacia é formada pelos sócios Luiz Viana Queiroz e Maurício Oliveira Campos, ambos advogados de notória especialização. O primeiro é advogado há mais de 38 (trinta e oito) anos, tendo se graduado na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, em 1985, mestre em Direito Público, Especialista em Direito Eleitoral, Professor da Universidade Católica da Bahia nas cadeiras de Direito Civil e Direito Eleitoral, Especialista em Metodologia de Pesquisa Científica, além de ocupar o cargo de provimento efetivo de Procurador do Estado da Bahia desde o ano de 1986; o segundo, com mais de 18 (dezoito) anos de experiência no foro, tendo se graduado na Universidade Salvador em 2005, especialista em Direito Eleitoral, pelo TRE/Fundacem/Fabac e Direito Ambiental, pela UCSAL/FundaçãoUFBA.

Maurício
LUIZ VIANA ADVOCACIA
CNPJ: 27.013.712/0001-00

Luiz Viana Queiroz
Luiz Viana Queiroz
OAB/BA 8487
RG 10333929
CPF 25735080563

Maurício Oliveira Campos
OAB/BA 22263
RG 0886337488
CPF 88385207568

Mariana Valéria
PREFEITURA MUN. DE POJUCA
MAIANA VALÉRIA DE JESUS SANTOS
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURÍDICA
ENVIADO POR EMAIL

À PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA (BA)

Senhor Prefeito Municipal

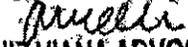
Excelentíssimo Senhor,

Informamos a Vossa Excelência a respeito da planilha descritiva, relativa à proposta de renovação do contrato nº 054/2021, que há valores de insumo, mão-de-obra e percentuais correspondentes ao preço fixado de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), para os serviços de Consultoria e Assessoria Jurídicas, conforme contrato a ser celebrado entre a Prefeitura e o Escritório de Luiz Viana Advocacia.

ESPECIFICAÇÃO	PERCENTUAL	VALOR
REMUNERAÇÃO E ENCARGOS SOCIAIS	60%	R\$8.400,00
DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEL	20%	R\$2.800,00
DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM	6%	R\$840,00
DESPESAS TRIBUTÁRIAS	14%	R\$1.960,00

Dentro do valor das despesas operacionais, encontram-se custos com passagem, hospedagem, locação de veículos, combustível, custos com alimentação em viagens para o Município, manutenção com despesas de equipamentos de informática, despesas com encadernações, impressões e fotocópias, custos com correios (SEDEX, PROINT etc), materiais de consumo (papel, toner, envelopes, grampos, cartuchos e outros), energia e telefone.

Salvador, 20 de março de 2023.


LUIZ VIANA ADVOCACIA
CNPJ: 27.013.712/0001-00

LUIZ VIANA ADVOCACIA


PREFEITURA MUN. DE POJUCA
MARIA VALÉRIA DE JESUS SANTOS
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURÍDICA
**ENVIADO
POR EMAIL**



PMS - Prefeitura Municipal do Salvador

Secretaria Municipal da Fazenda
Coordenadoria de Recuperação de Crédito - CRC
PGMS - Coordenadoria da Dívida Ativa
Certidão Negativa de Débitos Mobiliários

Inscrição Municipal: 590.553/001-94
CNPJ: 27.013.712/0001-00

Contribuinte: LUIZ VIANA ADVOCACIA
Endereço: Rua Alceu Amoroso Lima, Nº 276
EDIF MONDIAL SALV OFFICE SALAS 1004 A 1007
CAMINHO DAS ÁRVORES
41.820-770

Certifico que a inscrição acima está em situação regular, até a presente data, ressaltando o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, conforme artigo 277, § 3º da Lei 7.186/2006.

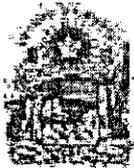
Emissão autorizada às 13:56:10 horas do dia 23/02/2023.
Válida até dia 24/05/2023.

Código de controle da certidão:

1D6E.63A9.9A71.4C63.F9E4.3F64.0CEF.E5A9

Esta certidão foi emitida pela página da Secretaria Municipal da Fazenda, no endereço <http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>, e sua autenticidade pode ser confirmada utilizando o código de controle acima.

AUTENTICIDADE
DE INTERNET
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
MAIARA VALERIA DE JESUS SANTOS
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURIDICA



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20230641138

RAZÃO SOCIAL	
Contribuinte cadastrado através do Transparência Bahia.	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
	27.013.712/0001-00

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 31/01/2023, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>

AUTENTICIDADE
DE *Maíara*
PREFEITURA MUN. DE POJUCA
MAIARA VALÉRIA DE JESUS SANTOS
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURÍDICA

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **LUIZ VIANA ADVOCACIA**
CNPJ: **27.013.712/0001-00**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 17:31:04 do dia 26/12/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 24/06/2023.

Código de controle da certidão: **C37A.7491.D27A.B686**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Nome:
CNPJ: 27.013.712/0001-00

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

AUTENTICIDADE
DE INTERNET
Maiara Valéria
PREFEITURA MUN. DE POJUCA
MAIARA VALÉRIA DE JESUS SANTOS
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURÍDICA

Voltar

Imprimir

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 27.013.712/0001-00
Razão Social: LUIZ VIANA ADVOCACIA
Endereço: R ALCEU AMOROSO LIMA EDF MONDIAL 276 SALV OFFICE 1004 /
CAMINHO DAS ARVORES / SALVADOR / BA / 41820-770

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 15/03/2023 a 13/04/2023

Certificação Número: 2023031501554702055294

Informação obtida em 29/03/2023 11:41:10

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Maiara Valéria de Jesus Santos
PREFEITURA MUN. DE POJUCA
MAIARA VALÉRIA DE JESUS SANTOS
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURIDICA

AUTENTICIDADE
DE INTERNET

11



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: LUIZ VIANA ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 27.013.712/0001-00
Certidão nº: 37338349/2022
Expedição: 01/11/2022, às 14:13:17
Validade: 30/04/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **LUIZ VIANA ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **27.013.712/0001-00**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

AUTENTICIDADE
DE INTERNET
Maiana Valéria
PREFEITURA MUN. DE POJUCA
MAIANA VALÉRIA DE JESUS SANTOS
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURÍDICA

INSCRIÇÃO
DO...



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

CONTRATO Nº 054/2021
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2021

Pelo presente Termo de Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria, regido pela Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores, que entre si celebram o Município de Pojuca, órgão de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF nº 13.806.237/0001-06, com sede à Praça Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca - Bahia, neste ato representado por seu Prefeito, o Sr. Carlos Eduardo Bastos Leite, doravante denominado CONTRATANTE, e, do outro lado, a LUIZ VIANA ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.013.712/0001-00, com sede na Rua Alceu Amoroso Lima, nº 276, Edifício Mondial Salvador Office, salas 1004 e 1007, Caminho das Árvores, Salvador- Ba. CEP 41.820.774, através de seu Sócio o Sr. LUIZ VIANA QUEIROZ, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 8.487, portador do CPF nº 257.350.805-83, denominando-se a partir de agora simplesmente, CONTRATADA, na melhor forma do direito, mediante as cláusulas e condições seguintes, acordam:

PRIMEIRO OBJETO

Constitui o objeto do presente contrato a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada em Direito Constitucional, Urbanístico, Ambiental ao Município de Pojuca, objetivando iniciar, processar, classificar, aprovar e concluir o completo processo de Regularização Fundiária, de que trata a Lei nº 13.465/17 e Decreto Federal nº 9310/18, a ser desenvolvido em toda a área urbana do Município de Pojuca-Ba, com exceção da zona rural, obrigando-se a contratada de proceder com as necessárias medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à legalização dos núcleos urbanos informais existentes no Município, permitindo ao Entê Público, ao término do trabalho, a entrega definitiva aos cidadãos do instrumento legal (Legitimação Fundiária) aos seus ocupantes.

Parágrafo Único. A execução dos serviços, pela contratada, abrange ainda:

CONFERE
COM ORIGINAL

Praça Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca/Bahia - CEP: 48.120-000
Tel: (0XX71) 3845-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06

Prefeitura Mun. de Pojuca
Alexandra Rodrigues
Agente Administrativo



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

- a) a consultoria notarial e registral;
- b) confeccionar Leis e/ou Decretos para se iniciar o processo, além de elaborar toda a documentação (ofícios, pareceres, petições diversas) a que cada secretaria envolvida no processo deverá elaborar, obrigando-se a contratada a enviar, para cada secretário, o modelo final a ser assinado;
- c) acompanhar e dar treinamento à comissão de regularização, e a todos os secretários envolvidos, acerca dos temas da REURB-S e REURB-E;
- d) criar modelo de Cadastro Social e treinar a equipe de estagiário do Município que vai a campo proceder com as entrevistas;
- e) analisar, individualmente, as fichas de cadastro, para verificação do perfil financeiro dos ocupantes;
- f) emitir parecer classificando o núcleo como de baixa renda, específica, ou mista;
- g) sanear o processo;
- h) emitir parecer de aprovação;
- i) uma vez aprovado, emitir a CRF Individual ou Coletiva;
- j) elaborar a PRF- art. 35 da Lei Federal;
- k) aprovar a PRF;
- l) elaborar os Termos de Compromissos;
- m) julgar eventual conflito ambiental, dando suporte completo à Secretaria de Meio Ambiente, emitindo parecer sobre a matéria;
- n) confeccionar, após diálogo com a Secretaria de Infra Estrutura, o Planejamento Urbanístico (art. 36 da Lei Federal);
- o) julgar eventuais conflitos entre os ocupantes, por meio da Câmara de Conciliação;
- p) requerer ao cartório competente as buscas cartorárias sobre eventuais matrículas existentes envolvendo os núcleos a serem regularizados;
- q) realizar as notificações dos confrontantes e/ou confinantes (Estado da Bahia, Incra, União, Terceiros Interessados, dentre outros necessários) para cumprir etapas da Lei;
- r) responder o cartório por todas as Notas Devolutivas emitidas por aquele;
- s) ajuizar ações competentes para dirimir quaisquer conflitos que existam no desenrolar da regularização;
- t) fazer relatório mensal das atividades produzidas enviando-o ao setor jurídico municipal todos os atos elaborados uma vez que tal setor tem o dever de gestão pelos atos confeccionados;
- u) realizar a contratada, não obstante as obrigações aqui consignadas, todos os atos administrativos e judiciais necessário para o sucesso da regularização fundiária.

CONFES
COM ORIG

13
Secretaria Municipal de Pojuca
Assessoria Jurídica
Assessoria Administrativa



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUÇA

SEGUNDA DO REGIME DE EXECUÇÃO E DAS OBRIG

O presente Contrato subordina-se ao regime de execução de empreitada por preço global, sendo dele decorrentes as seguintes obrigações:

I- da CONTRATADA

As obrigações da contratada são todas aquelas descritas na Cláusula Primeira e Parágrafo Único;

II - do CONTRATANTE:

a) pagar as despesas inerentes ao Contrato no valor, condições e situações estipuladas na cláusula quarta;

b) fornecer a documentação e as informações precisas no prazo necessário para a efetiva execução dos serviços, em especial a documentação referente ao georeferenciamento e os demais atos de engenharia exigidos pela Lei Federal nº 13.465/17;

c) formular consultas, em tempo hábil, sobre assuntos relativos ao objeto do contrato, de forma clara, precisa e através de meios de comunicação eficazes, possibilitando a brevidade nas respostas;

d) dar ciência a CONTRATADA de qualquer modificação a ser feita no Contrato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

TERCEIRA DO VINCULO EMPREGATÍCIO

A CONTRATADA é considerada, para todos os fins e efeitos jurídicos, como única e exclusiva responsável pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos profissionais utilizados na execução dos serviços objeto do presente Contrato, permanecendo o CONTRATANTE isento de toda e qualquer responsabilidade.

CONFERE
COM ORIGINAL

Prefeitura Mun. de Pojuca
Assessoria de Recursos
Agência Administrativa



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

15

CONDIÇÕES GERAIS DE PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O presente contrato tem o seu preço global no valor de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), a ser creditada em conta bancária da contratada, pelo CONTRATANTE, da seguinte forma:

I - Através de 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) cada uma, com vencimento até o último dia útil de cada mês.

§ 1º. A falta do pagamento de parcela mensal a que se refere esta cláusula implicará em multa na ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor da mesma, além da incidência de 1% (um por cento) por mês de atraso a título de juros.

§ 2º. O valor das parcelas mensais poderá ser reajustado, através de acordo entre as partes, a cada 12 (doze) meses, tomando-se por base a variação do IPCA-E ou, na sua falta, de acordo com o índice que legalmente vier a lhe substituir ou, ainda na falta desse, o menor índice do mercado.

CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

As despesas decorrentes deste instrumento de Contrato correrão por conta da Lei Orçamentária do Município de Pojuca, à conta da seguinte programação:

Órgão/Unidade: 03.03.03 – Assessoria Jurídica Municipal - AJUR

Projeto/Atividade: 2003 – Gestão das Ações da Assessoria Jurídica Municipal

Elemento de Despesa: 33.90.35.00 – Serviços de Consultoria

Fonte de Recurso: 010000 – Recursos Ordinários

CONDIÇÕES GERAIS DE RESCISÃO E DA ALTERAÇÃO

Reconhecidos os direitos da Administração, previstos nos arts. 77 a 80 da Lei Federal n.º 8.866/93, este Contrato poderá ser rescindido ainda:

**CONFERE
COM ORIGINAL**

Prefeitura Mun. de Pojuca
Alexandre Rebouças
Agente Administrativo

Praça Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000
Tel: (0XX71) 3646-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06

Prefeitura Mun. de Pojuca
Alexandre Rebouças
Agente Administrativo



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

I - pela inadimplência de uma das partes ao pactuado neste termo, de tal forma que não subsista condições para a continuidade do mesmo;

II - pela superveniência de eventos que impeçam ou tornem inconveniente o prosseguimento de sua execução;

III - por interesse do contratante em não mais manter o desejo em continuar o processo.

Parágrafo único. As partes poderão, também, alterar esse instrumento de Contrato, através de Termo Aditivo a ele, onde se observem as regras previstas na legislação contratual específica sobre o assunto, assim como prorrogá-lo quando do seu vencimento, se for de interesse público.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A CONTRATADA, para atendimento de quanto dispõe o art. 25, II, combinado com o art. 13, III e V, da Lei 8.666/93, anexa ao presente termo *currículum vitae* reduzido dos seus consultores, responsáveis pelo cumprimento dos serviços aqui ajustados, com demonstração de sua notória especialização para desenvolvimento de tais atividades, ficando estabelecida a vinculação do presente contrato ao Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 008/2021 e à proposta de prestação de serviços apresentada pela CONTRATADA.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES

O descumprimento, total ou parcial, de qualquer das obrigações ora estabelecidas sujeitarão a CONTRATADA às seguintes penalidades, graduadas conforme a gravidade da infração, sem prejuízo de sanções civis e penais, se for o caso, garantida a previa defesa em processo administrativo:

I - advertência;

II - 0,3% (três décimos por cento) ao dia até o 30º (trigésimo) dia de atraso, sobre o valor do serviço não realizado;

III - 10% (dez por cento) sobre o valor do serviço não realizado, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, com o conseqüente cancelamento da nota de empenho ou documento correspondente.

Praca Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca/Bahia - CEP: 48.120-000
Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06

CONFERE
COM
Prefeitura Municipal de Pojuca
Alexandre Rebouças
Agente Administrativo



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração no prazo de até 02 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.

§ 1º. As penalidades estabelecidas no art. 86 e seguintes da Lei Federal n.º 8.666/93 não excluem qualquer outra prevista neste Contrato, nem a responsabilidade da CONTRATADA por perdas e danos que causar ao CONTRATANTE ou a terceiros, em consequência do inadimplemento das condições contratuais.

§ 2º. As multas aplicadas serão descontadas na apresentação da fatura, posteriormente à sua aplicação pelo CONTRATANTE e deverão ser recolhidas no setor de Tesouraria do CONTRATANTE, ou serão cobradas judicialmente.

§ 3º. A CONTRATADA fica obrigada a devolver a quantia recebida previamente, quando a rescisão for por negligência aos incisos I a VII do art. 78 da Lei Federal n.º 8.666/93, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Cláusula.

§ 4º. Os danos e prejuízos causados ao CONTRATANTE serão ressarcidos no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir da notificação administrativa perante a CONTRATADA, sob pena de multa.

TERMO ADITIVO DE VIGÊNCIA

O presente instrumento de contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, por prazo e igual e sucessivo, ante à natureza contínua do serviço a teor do que dispõe o art. 57, II, da Lei 8666/93, consubstanciada em Termo Aditivo.

TERMO ADITIVO DE RESPONSABILIDADE DE SUB-ROGAÇÃO

Fica autorizado pelo ora contratante o direito ao contratado de sub-rogar, parcialmente, as atividades dispostas neste pacto, em razão da complexidade do objeto e das inúmeras fases a serem realizadas, assumindo o contratante a total responsabilidade pelo gerenciamento e execução de todo o processo.

CONFERE
COM ORIGINAL
Prefeitura Mun. de Pojuca
Alexandre Rebouças
Agente Administrativo



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

DECLARAÇÃO DE PRIMEIRA-DEGRADO DO FORO

Fica eleito o foro do Município de Pojuca-Ba, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao presente Contrato.

Assim, por estarem justas e acertadas, subscrevem as partes o presente Termo de Contrato, em 3 (três) vias de igual teor e forma, dando-o como bom e valioso, na presença de duas testemunhas.

Pojuca, 22 de abril de 2021.


Carlos Eduardo Bastos Leite
p/ Município de Pojuca
Contratante


LUIZ VIANA QUEIROZ
p/ Luiz Viana Advocacia
Contratada

**CONFERE
COM ORIGINAL**
Prefeitura Municipal de Pojuca
Alexandra M. S. Silva
Agência Municipal de Licitação

1º - ADITIVO DE PRAZO - CONTRATO Nº 054/2021 -- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2021 - EMPRESA LUIZ VIANA ADVOCACIA.

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o **MUNICÍPIO DE POJUCA-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, **CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE**, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e, de outro lado, **LUIZ VIANA ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.013.712/0001-00, com sede na Rua Alceu Amoroso Lima, nº 276, Edifício Mondial Salvador Office, salas 1004 a 1007, Caminho das Árvores, Salvador- Ba. CEP 41.820.774, através de seu Sócio o Sr. **LUIZ VIANA QUEIROZ**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 8.487, portador do CPF nº 257.350.805-63, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, mediante as cláusulas e condições que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA- Do Objeto

Constitui objeto do presente aditivo a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada em Direito Constitucional, Urbanístico, Ambiental ao Município de Pojuca, objetivando iniciar, processar, classificar, aprovar e concluir o completo processo de Regularização Fundiária, de que trata a Lei nº 13.465/17 e Decreto Federal nº 9310/18, a ser desenvolvido em toda a área urbana do Município de Pojuca-Ba, com exceção da zona rural, obrigando-se a contratada de proceder com as necessárias medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à legalização dos núcleos urbanos informais existentes no Município, permitindo ao Ente Público, ao término do trabalho, a entrega definitiva aos cidadãos do instrumento legal (Legitimação Fundiária) aos seus ocupantes, cuja descrição detalhada bem como as obrigações assumidas pela mesma, constam no processo administrativo na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 008/2021, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

Prefeitura Mun. de Pojuca
Agência Pitagora Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico

**CONFERE
COM ORIGINAL**
Maiana Valéria
PREFEITURA MUN. DE POJUCA
MAIANA VALÉRIA DE JESUS SANTOS
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURÍDICA

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de prazo- Art. 57, II, Lei 8666/93

Fica prorrogado o presente contrato por mais 12 (doze) meses, a vigor de 22/04/2022 a 22/04/2023.

CLÁUSULA SEGUNDA - Das Fases do Objeto

A Contratada deverá cumprir as fases descritas abaixo:

1ª fase: - Parecer Jurídico

- Decisão instauração Prefeito
- Decreto

2ª fase: - Petição aos Cartórios (certidões)

- Offícios do Meio Ambiente, Tributos, Social
- Cadastros sociais com modelo de ficha elaborado pela Consultoria

3ª fase: - Emissão pela Consultoria da Certidão de Núcleo Urbano Consolidado

- Saneamento para prosseguimento

4ª fase: - Declaração de existência de Infraestrutura

Art. 36, §1, Inciso I a V, Lei 13.465/17

- Pontuar a inexistência de algumas infraestruturas para direcionar o Termo de compromisso e eventual estudo de desconformidade

- Modelo de cronograma de serviços
- Implantação de drenagem e esgotamento
- modelo de declaração de existência de energia elétrica
- modelo de declaração de inexistência de situação de decisão saneadora de risco

5ª fase: - Confeção do PRF – Art. 35

- Estudo preliminar de desconformidade – Art. 35, II.
- Estudo preliminar da situação jurídica
- Estudo preliminar da situação urbanística
- Estudo preliminar da situação ambiental
- Estudo de Infraestrutura mínima (preferencialmente com as fotos do local)

**CONFERE
COM ORIGINAL**
Maiara Valéria
PREFEITURA MUN. DE POJUCA
MAIARA VALÉRIA DE JESUS SANTOS
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURÍDICA

[Assinatura]
Prefeitura Municipal de Pojuca
Agente Público Servidor
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico



6ª fase: - elaboração do modelo de termo de compromisso – Art. 35, X

7ª fase: - Elaborar o Projeto Urbanístico - PU – Art. 36

- Parecer Jurídico de Aprovação do PRF

8ª fase: - Emissão de CRF com listagem dos beneficiários

9ª fase: - Entregar ao Município matrículas abertas (pelo Cartório) para emissão do documento de Legitimação Fundiária

CLÁUSULA QUARTA – Dos Recursos Orçamentários

As despesas decorrentes do objeto da presente licitação correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

- Órgão/Unidade: 03.03.03 – Assessoria Jurídica Municipal - AJUR
- Projetos/Atividade: 2003 – Gestão das Ações da Assessoria Jurídica
- Natureza da Despesa: 33.90.35.00 – Serviços de Consultoria
- Fontes: 010000 – Recursos Ordinários

CLÁUSULA QUINTA – Da Fundamentação

O presente aditivo de prazo (serviço contínuo) está amparado no art.57, II, da Lei 8.666/93 c/c Cláusula Nona, do Contrato originário.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Pojuca - BA, 12 de Abril de 2012.

MUNICÍPIO DE POJUCA

CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE

LUIZ VIANA ADVOCACIA.

CONTRATADA - REP. SR. LUIZ VIANA QUEIROZ.

CONFERE COM ORIGINAL
Maiara Valéria de Jesus Santos
 PREFEITURA MUN. DE POJUCA
 MAIARA VALÉRIA DE JESUS SANTOS
 CHEFE DE SETOR
 ASSESSORIA JURIDICA

Agberto Pithon Barreto
 Prefeitura Mun. de Pojuca.
 Agberto Pithon Barreto
 OAB-BA-16409
 Assessor Jurídico



POJUCA

PREFEITURA MUNICIPAL

Procuradoria Jurídica

Comunicação Interna Nº 033/2023 – AJUR

Pojuca-Ba, 21 de Março de 2023.

Ao Secretário da Fazenda Municipal

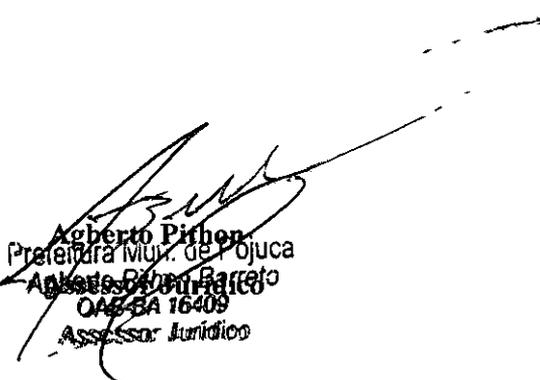
Assunto: Reserva orçamentária

Ilustre Secretário:

Cumprimentando-o cordialmente, vimos pela presente solicitar reserva orçamentária no valor mensal de R\$ 14.000,00, durante o prazo de 12 meses, cuja Empresa é LUIZ VIANA ADVOCACIA para prestação de serviços advocatícios de consultoria e assessoria jurídica em Direito Constitucional, Urbanístico, Ambiental ao Município de Pojuca, visando a Regularização Fundiária de área urbana, abrangendo medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Atenciosamente,

Assessor Jurídico


Alberto Pithon
Prefeitura Muni. de Pojuca
Avenida Brasil, Bairro
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico

Recebido em: ____ / ____ /2023.

Assinatura: _____

23



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Praga Almirante Vasconcelos - Centro
CNPJ: 13.806.237/0001-06 - CEP: 48.120-000 - POJUCA - BA

RESERVA DE DOTAÇÃO

Nº: 444 / 2023

Data da Reserva

27/03/2023

Órgão Solicitante

2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Solicitante

AGBERTO PITHON BARRETO

Dotação Orçamentária

Cód. Reduzido	2003.3335.0
Unidade Orçamentária	03.03.03 - ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL-AJUR
Ação	2.003 - GESTÃO DAS AÇÕES DA ASSESSORIA JURIDICA MUNICIPAL
Elemento de Despesa	3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria
Fonte de Recurso	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Saldo Anterior da Dotação

112.000,00

Valor da Reserva

67.200,00

Saldo Atual

44.800,00

Motivo

DESTINA-SE A RESERVA ORÇAMENTARIA PARA CELEBRAÇÃO DE ADITIVO DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº 054/2021 POR IGUAL PERÍODO 12(DOZE) ,CUJO O OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA LUIZ VIANA ADVOCACIA , PARA ATENDER AS DEMANDAS DESTA CONF CI Nº 0 33-2023

POJUCA, em 27 de março de 2023


 AGBERTO PITHON BARRETO
 Solicitante
 PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA


 MARIA INEZ BARBOSA DOS SANTOS NETA
 Responsável
 CPF: 034.290.365-93

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA**

Praça Almirante Vasconcelos - Centro

CNPJ: 13.806.237/0001-06 - CEP: 48.120-000 - POJUCA - BA

RESERVA DE DOTAÇÃO

Nº: 445 / 2023

Data da Reserva

28/03/2023

Órgão Solicitante

2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Solicitante

AGBERTO PITHON BARRETO

 Dotação Orçamentária

Cód. Reduzido 2003.3334.0
Unidade Orçamentária 03.03.03 - ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL-AJUR
Ação 2.003 - GESTÃO DAS AÇÕES DA ASSESSORIA JURIDICA MUNICIPAL
Elemento de Despesa 3.3.90.34.00 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização LC 101 Artigo 18, § 1º
Fonte de Recurso 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Saldo Anterior da Dotação

101.400,00

Valor da Reserva

100.800,00

Saldo Atual

600,00

Motivo

DESTINA-SE A RESERVA ORÇAMENTARIA PARA CELEBRAÇÃO DE ADITIVO DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº 054/2021 POR IGUAL PERÍODO 12(DOZE), REFERE-SE A DESPESA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICAS DO MUNICÍPIO (OUTRAS DESPESA DE PESSOAL).CONF A CI 033/2023.

POJUCA, em 28 de março de 2023


AGBERTO PITHON BARRETO
Solicitante
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA


MARIA INEZ BARBOSA DOS SANTOS NETA
Responsável
CPF: 034.290.365-93



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

Pojuca, 29 de Março de 2023.

Parecer AJUR

Consulente: Gabinete do Prefeito

Consultado: Assessoria Jurídica - Assunto: **Aditivo de prazo ao contrato – LUIZ VIANA ADVOCACIA**

Ementa: Prorrogação de prazo. *Inexigibilidade de Licitação nº 008/2021. Contrato nº 054/2021. Prestação de serviços de Consultoria e Assessoria. Natureza contínua do objeto envolvido. Previsão Legal. Art. 57, II, da Lei 8.666/93. Pelo deferimento.*

I- Da retrospectiva fática

Chega a esta Assessoria Jurídica consulta do Gabinete do Prefeito acerca da legalidade e possibilidade de se efetuar aditivo de prazo, por **12 (doze) meses**, ao contrato de nº 054/2021, onde figura como contratada a empresa **LUIZ VIANA ADVOCACIA**, tendo por objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada em Direito Constitucional, Urbanístico, Ambiental ao Município de Pojuca, objetivando iniciar, processar, classificar, aprovar e concluir o completo processo de Regularização Fundiária, de que trata a Lei nº 13.465/17 e Decreto Federal nº 9310/18, a ser desenvolvido em toda a área urbana do Município de Pojuca-Ba, com exceção da zona rural, obrigando-se a contratada de proceder com as necessárias medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à legalização dos núcleos urbanos informais existentes no Município, permitindo ao Ente Público, ao término do trabalho, a entrega definitiva aos cidadãos do instrumento legal (Legitimação Fundiária) aos seus ocupantes.

Aduz o Gabinete que o termo de vigência do contrato vencerá no dia 22 de Abril do ano corrente pelo que necessita de mais prazo a fim de executar o objeto do contrato para a continuação dos serviços, v.g., os atos administrativos e judiciais necessário para o sucesso da regularização fundiária, o que já faz de forma antecipada para evitar qualquer contra-tempo.

Sendo esses os fatos, analisemos.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Brito Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico

II- Do Direito

A matéria submetida à análise é corriqueira e não guarda maiores complexidades.

Trata-se, sem sombra de dúvidas, de prestação de serviços advocatícios de consultoria e assessoria jurídicas em Direito Constitucional, Urbanístico, Ambiental ao Município de Pojuca, visando a regularização fundiária de área urbana, abrangendo medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, cuja legislação autoriza a sua extensão prazal. O objeto do pleito do diligente Secretário é, em resumo, formalizar a prorrogação do contrato dentro dos limites do tempo permitido em lei, *in casu*, por mais **doze meses**, a vigor de **22/04/2023 a 22/04/2024**, uma vez que ainda existe muito serviço a ser executado.

No campo do Direito Administrativo Público a Lei Federal nº 8.666/93 estabelece as normas gerais que disciplinam a licitação e os contratos administrativos.

Nesse diapasão, os contratos de prestação de serviços a serem **executados de forma contínua**, cujo núcleo central de seu objeto consiste numa obrigação de fazer, podem ter sua duração prorrogada com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contudo limitado ao **prazo máximo de 60 (sessenta) meses**, conforme a regra do art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93.

É fato que o objeto envolvido no contrato, que aqui se busca aditivo, é de serviço, o qual perpassa pela consultoria e assessoria jurídica em **Direito Constitucional, Urbanístico, Ambiental** ao município de Pojuca, visando a **Regularização Fundiária de área urbana**, abrangendo medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, rol de atividades essas desenvolvidas a fim de se obter utilidade de interesse para a administração e usuários da rede pública.

Sobre o tema de serviços contínuos, leciona **LEON FREJDA SZKLAROWSKY** :

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agostinho Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico

"(...) o contrato de prestação de serviço de forma contínua caracteriza-se pela impossibilidade de sua interrupção ou suspensão, sob pena de acarretar prejuízos ou danos irreparáveis."

Na mesma esteira de entendimento assevera **RENATO GERALDO MENDES**, em sua obra, quando faz observar que: "Serviços contínuos são aqueles serviços auxiliares, necessários a Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício".

Outro grande doutrinador, **MARÇAL JUSTEN FILHO**, afirma quais são os contratos que podem ser considerados como de natureza continuada. Diz o professor:

"Aqueles que impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definida cuja execução libere o devedor (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção, etc.). Assim se passa, por exemplo, com o contrato de locação. O locador deve entregar o bem locado ao locatário e assegurar-lhe a integridade da posse durante o prazo previsto". (grifamos)

Referida modalidade de contratos administrativos são cumpridos sem descontinuidade, máxime quando trata-se de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada em Direito Constitucional, Urbanístico, Ambiental ao Município de Pojuca, objetivando iniciar, processar, classificar, aprovar e concluir o completo processo de Regularização Fundiária, de que trata a Lei nº 13.465/17 e Decreto Federal nº 9310/18, a ser desenvolvido em toda a área urbana do Município de Pojuca-Ba, com exceção da zona rural, obrigando-se a contratada de proceder com as necessárias medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à legalização dos núcleos urbanos informais existentes no Município, permitindo ao Ente Público, ao término do trabalho, a entrega definitiva aos cidadãos do instrumento legal (Legitimação Fundiária) aos seus ocupantes. Por tais motivos esses prazos se protraem no tempo, caracterizando-se pela prática de atos reiterados num período mais ou menos longo.

No caso sub examine é incontestado que não se pode paralisar os serviços de **Consultoria e Assessoria Jurídica**. Por isso a prorrogação deve ser deferida.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Adriano Lima Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico 3

ii.a - Dos prazos nos Contratos de Execução Continuada

Nesta modalidade de contrato, cuja característica de continuidade fora acima transcrita por meio do entendimento de doutrinadores de escol, o prazo é condição essencial, *maxime* que existe um objeto específico e de extrema relevância às atividades da gestão, restando à Administração Pública observar o lapso máximo de 60 meses.

Some-se à natureza do serviço envolvido a justificativa e os documentos que lastreiam o pedido, os quais fazem atender as exigências da Lei.

Ao sentir desta assessoria, em que pese eventual debate na doutrina se a contratação de serviços pela Administração, para adquirir o caráter de continuidade, deva ser do tipo serviço essencial, resta, *in casu*, mais do que demonstrado a **especificidade e essencialidade** do tipo aqui envolvido.

Assim, o objeto que aqui se busca aditivar, verdadeiramente de natureza continuada, pode ser prorrogada com a Administração Pública nos moldes e exigência do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 vez que este dispositivo do gênero legal encartado no art. 57, caput e, a teor da Cláusula 2ª do contrato, prevista na Lei 8.666/93.

ii.b - Duração dos contratos: regra geral (art. 57 da lei nº 8.666/93)

No que pertine a duração dos contratos administrativos, regra geral estes, nos exatos termos do art. 57, da Lei 8.666/93, têm sua vigência adstrita ao exercício do crédito orçamentário ou financeiro.

No presente caso está sendo respeitado tal comando pois, mesmo que saldo não houvesse neste corrente ano, poderia ser prorrogado o prazo, como de fato está sendo, uma vez que tal modalidade é justamente exceção à regra, tal qual previsto na parte final do *caput* do art. 57.

Nesse sentido, dispõem o art. 57 e incisos da Lei 8.666/93:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (grifo nosso)

Prefeitura Mun. de Pojuca
Agente Fábio Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico

II – à prestação de serviços a serem executada de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas a administração, limitadas 60 (sessenta meses);

Como se vê a lei excepcionalmente permite, através do instituto da prorrogação, a extensão da vigência desses contratos para além do exercício financeiro, não havendo obrigatoriedade de respeito ao princípio da anualidade orçamentária.

Nessa linha, trazemos a doutrina de **HEL Y LOPES MEIRELLES** :

*“O prazo máximo de vigência dos contratos administrativos deve ficar adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto quanto aos relativos aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas de Plano Plurianual e desde que haja previsão no ato convocatório; aos referentes à prestação de serviços continuados, cuja duração é limitada a sessenta meses; e aos de aluguel de equipamentos e de utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até quarenta e oito meses após o início da vigência do contrato**”.* (grifamos)

Observamos, por ser imperioso tal entendimento, que a desvinculação do prazo de duração dos contratos desta natureza, em relação à vigência dos créditos orçamentários respectivos, permite que, em vista do interesse público e como ato discricionário da Administração, o contrato seja celebrado com prazo superior ao exercício financeiro (inciso I) **ou**, mesmo que pactuado para viger durante o mesmo, possa ser prorrogado sucessivas vezes até o limite de 60 meses (inciso II), ou até quarenta e oito meses, em casos específicos (inciso IV).

iii c- Das Certidões –

Analisando o processo, para efeito de manter-se no presente aditivo as condições de habilitação, percebe-se a validade das certidões juntadas aos autos.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pinho Barreto
OAB-BA-16409
Assessor Jurídico

III - Conclusão.

Ante ao todo exposto, opinamos, com arrimo no art. 57, II, da Lei 8.666/93, pelo deferimento da prorrogação de prazo requerido, por mais **12 (doze) meses**, a iniciar-se em **22/04/2023** e findar em **22/04/2024**. Devendo cumprir todas as fases descritas no corpo do 2º aditivo de prazo, em anexo.

Em tempo, pontua esta Assessoria que não lhe compete fazer análise de conveniência de preço pelo que certamente a economicidade do contrato fora analisada pela pasta demandante.

É o opinativo, s.m.j

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
Agberto Pithon
Assessor Jurídico

Assessor Jurídico

Em tom

preço

dema

Em

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUÇA - ASSESSORIA JURÍDICA

2º - ADITIVO DE PRAZO - CONTRATO Nº 054/2021 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2021 - EMPRESA LUIZ VIANA ADVOCACIA.

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o **MUNICÍPIO DE POJUÇA-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, **CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE**, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e, de outro lado, **LUIZ VIANA ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.013.712/0001-00, com sede na Rua Alceu Amoroso Lima, nº 276, Edifício Mundial Salvador Office, salas 1004 a 1007, Caminho das Árvores, Salvador- Ba, CEP 41.820.774, através de seu Sócio o Sr. **LUIZ VIANA QUEIROZ**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 8.487, portador do CPF nº 257.350.805-63, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, mediante as cláusulas e condições que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

Constitui objeto do presente aditivo a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada em Direito Constitucional, Urbanístico, Ambiental ao Município de Pojuca, objetivando iniciar, processar, classificar, aprovar e concluir o completo processo de Regularização Fundiária, de que trata a Lei nº 13.465/17 e Decreto Federal nº 9310/18, a ser desenvolvido em toda a área urbana do Município de Pojuca-Ba, com exceção da zona rural, obrigando-se a contratada de proceder com as necessárias medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à legalização dos núcleos urbanos informais existentes no Município, permitindo ao Ente Público, ao término do trabalho, a entrega definitiva aos cidadãos do instrumento legal (Legitimação Fundiária) aos seus ocupantes, cuja descrição detalhada bem como as obrigações assumidas pela mesma, constam no processo administrativo na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 008/2021, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de prazo- Art. 57, II, Lei 8666/93

Fica prorrogado o presente contrato por mais 12 (doze) meses, a vigor de **22/04/2023 a 21/04/2024**.



CLÁUSULA SEGUNDA - Das Fases do Objeto

A Contratada deverá cumprir as fases descritas abaixo:

1ª fase: - Parecer Jurídico

- Decisão Instauração Prefeito
- Decreto

2ª fase: - Petição aos Cartórios (certidões)

- Ofícios do Meio Ambiente, Tributos, Social
- Cadastros sociais com modelo de ficha elaborado pela Consultoria

3ª fase: - Emissão pela Consultoria da Certidão de Núcleo Urbano Consolidado

- Saneamento para prosseguimento

4ª fase: - Declaração de existência de Infraestrutura

Art. 36, §1, Inciso I a V, Lei 13.465/17

- Pontuar a inexistência de algumas infraestruturas para direcionar o Termo de compromisso e eventual estudo de desconformidade

- Modelo de cronograma de serviços
- Implantação de drenagem e esgotamento
- modelo de declaração de existência de energia elétrica
- modelo de declaração de inexistência de situação de decisão saneadora de risco

5ª fase: - Confecção do PRF - Art. 35

- Estudo preliminar de desconformidade - Art. 35, II.
- Estudo preliminar da situação jurídica
- Estudo preliminar da situação urbanística
- Estudo preliminar da situação ambiental
- Estudo de Infraestrutura mínima (preferencialmente com as fotos do local)

6ª fase: - elaboração do modelo de termo de compromisso - Art. 35, X

7ª fase: - Elaborar o Projeto Urbanístico - PU - Art. 36

- Parecer Jurídico de Aprovação do PRF



8ª fase: - Emissão de CRF com listagem dos beneficiários

9ª fase: - Entregar ao Município matrículas abertas (pelo Cartório) para emissão do documento de Legitimação Fundiária

CLÁUSULA QUARTA – Dos Recursos Orçamentários

As despesas decorrentes do objeto da presente licitação correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

- Órgão/Unidade: 03.03.03
- Projetos/Atividade: 2003
- Natureza da Despesa: 33.90.35.00, 33.90.34.00
- Fontes: 15000000

CLÁUSULA QUINTA – Da Fundamentação

O presente aditivo de prazo (serviço contínuo) está amparado no *art.57, II, da Lei 8.666/93 c/c Cláusula Nona, do Contrato originário.*

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

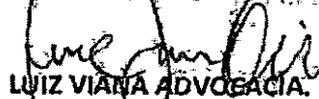
Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Pojuca - BA, 29 de Março de 2023.


MUNICÍPIO DE POJUCA

CÁRLOS EDUARDO BASTOS LEITE


LUIZ VIANA ADVOGACIA.

CONTRATADA - REP. SR. LUIZ VIANA QUEIROZ.

29 / 03 / 2023

Maiara Vaz
MARIANA VAZ FERREIRA DE JESUS SANTOS

CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURÍDICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO
Nº. 054/2021

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2021

Objeto – Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada em Direito Constitucional, Urbanístico, Ambiental ao Município de Pojuca, objetivando iniciar, processar, classificar, aprovar e concluir o completo processo de Regularização Fundiária, de que trata a Lei nº 13.465/17 e Decreto Federal nº 9310/18, a ser desenvolvido em toda a área urbana do Município de Pojuca-Ba, com exceção da zona rural, obrigando-se a contratada de proceder com as necessárias medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à legalização dos núcleos urbanos informais existentes no Município, permitindo ao Ente Público, ao término do trabalho, a entrega definitiva aos cidadãos do instrumento legal (Legitimação Fundiária) aos seus ocupantes.

Contratada – LUIZ VIANA ADVOCACIA

Embasamento Legal - Art. 57, II, Lei 8.666/93

Vigência - a viger de 22/04/2023 a 22/04/2024

Pojuca, 29 de Março de 2023.

Agberto Pithon Barreto
AGBERTO PITHON BARRETO

Assessor Jurídico

Prefeitura Mun. de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico

35

Termos Aditivos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Prefeitura Mun. de Pojuca /
PUBLICADO EM
29/03/2023
MARIANA VALENTIM DE JESUS SANTOS
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURÍDICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO
Nº. 054/2021

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2021

Objeto – Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada em Direito Constitucional, Urbanístico, Ambiental ao Município de Pojuca, objetivando iniciar, processar, classificar, aprovar e concluir o completo processo de Regularização Fundiária, de que trata a Lei nº 13.465/17 e Decreto Federal nº 9310/18, a ser desenvolvido em toda a área urbana do Município de Pojuca-Ba, com exceção da zona rural, obrigando-se a contratada de proceder com as necessárias medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à legalização dos núcleos urbanos informais existentes no Município, permitindo ao Ente Público, ao término do trabalho, a entrega definitiva aos cidadãos do instrumento legal (Legitimação Fundiária) aos seus ocupantes.

Contratada – LUIZ VIANA ADVOCACIA

Embasamento Legal - Art. 57, II, Lei 8.666/93

Vigência - a vigor de 22/04/2023 a 22/04/2024

Pojuca, 29 de Março de 2023.

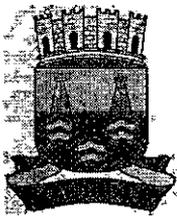

AGBERTO PITHON BARRETO
Assessor Jurídico

Pojuca, Bahia
CAB-BA 16409
Assessor Jurídico

Praça Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000
CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MEFDNZJENJZENDYWQTE1MK

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

FOLHA DE INFORMAÇÃO COGEM – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Folha 0036

Deuforme parecer jurídico Anexo
aos autos do processo

Mariana Bomfim

MARIANA DA SILVA BOMFIM-CANTOS
SUBGERENTE DE ANÁLISE DE LIQUIDAÇÃO DE
DESPESA DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

A Secretaria do fazenda

Pojuca, 29 de março 2023

Maria

Prefeitura Mun. de Pojuca
Maria Raimunda Alves Pena
Controladora Geral